



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAMON MACHADO DA SILVA-ME ✓

ENDEREÇO: R SÃO BENTO, Nº 760 – FRANCISCANOS – J DO NORTE/CE.

AUTO Nº: 2013.07214-7 ✓

CGF.: 06.216821-5 ✓

PROCESSO: 1/2657/2013 ✓

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

A firma atuada não atendeu a solicitação escrita no Termo de Início Nº 2013.05537 em 19.03.2013. Infringência ao artigo 815, do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, "c" da Lei Nº 12.670/96.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 3487 114

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2013.07214-7, datada de 23/04/2013, lavrada contra RAMON MACHADO DA SILVA-ME.

Consta no relato do Auto de Infração que o contribuinte em epígrafe deixou de apresentar os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2013.05537, devidamente cientificado pelo contribuinte atuado, caracterizando embaraço a fiscalização.

O agente atuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei Nº 12.670/96.

Às fls.07 dos autos consta o Termo de Início Nº 2013.05537, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Livro Caixa, Declaração de Imposto de Renda, todos referente ao exercício de 2012.

Não houve manifestação defensiva por parte do atuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia às fls.13.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa atuada embaraçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando o prosseguimento da ação fiscal.

Em análise detalhada ao Termo de Início de Fiscalização Nº 2013.05537, devidamente cientificado pelo contribuinte atuado, constatamos que o mesmo fora informado a apresentar os Livros Fiscais, Contábeis, Declaração Imposto Renda 2011 e 2012, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, todos referente ao exercício de 2012.

Decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização, não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 815, do Dec. Nº 24.569/97, que dispõe o seguinte:

“Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

l- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.”

Nota-se, pois, pela leitura do texto acima que ficam obrigados a exibirem livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial, prestarem informações solicitadas pelo fisco, todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Por conseguinte, é de se concluir que o autuado ao deixar de entregar ao Fisco os documentos Fiscais, no prazo estabelecido no Termo de Início, embaraçou os trabalhos de fiscalização.

Portanto, declaro a total procedência do feito fiscal e conforme determina a legislação vigente o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123-VIII-c da Lei Nº 12.670/96 – multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

DECISÃO

Em suma, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a importância de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCES, ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

TOTAL DE UFIR.....1.800 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 20 DE NOVEMBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora